



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

SERIAL KILLER
NO CONTEXTO JURÍDICO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

ORIENTANDO (A) – GABRIELA GONÇALVES MATIAS
ORIENTADOR (A) – Prof^a. Dr^a MARINA RÚBIA M. LOBO DE CARVALHO

GOIÂNIA-GO
2022

GABRIELA GONÇALVES MATIAS

SERIAL KILLER

NO CONTEXTO JURÍDICO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicações, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Prof^a. Dr^a Marina Rúbia Mendonça Lôbo de Carvalho

GOIÂNIA-GO

2022

GABRIELA GONÇALVES MATIAS

SERIAL KILLER
NO CONTEXTO JURÍDICO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Data da Defesa: 27 de Maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dr^a Marina Rúbia Mendonça Lôbo de Carvalho Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Marcelo Di Rezende Bernardes Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO.....	4
1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS PSICOPATAS ASSASSINOS SERIADOS.....	6
1.1. Conceito do Psicopata <i>Serial Killer</i>	6
1.2. Características do Psicopata <i>Serial Killer</i>	8
1.3. Breve Inspeção ao Diagnóstico.....	11
2. TRATAMENTO CRIMINAL BRASILEIRO DISPENSADO AO ASSASSINO EM SÉRIE.....	13
2.1. A Conduta do Assassino em Série e a Legislação Penal.....	13
2.2. O Direito Criminal no Brasil.....	15
2.3. A Aplicação aos <i>Serial Killers</i>	16
3. A APLICABILIDADE DAS SANÇÕES PENAIS AOS SERIAL KILLERS.....	18
3.1. Da Medida de Segurança a Ineficácia do Tratamento Carcerário.....	18
3.2. Exemplo de Casos.....	20
CONCLUSÃO.....	22
ABSTRACT.....	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	24

SERIAL KILLER

NO CONTEXTO JURÍDICO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Gabriela Gonçalves Matias

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as condutas criminosas praticadas pelos seriais killers a luz das sanções do direito penal brasileiro aplicáveis em face deles. Desta forma, para empregar o tema a ser tratado foi realizada uma metodologia por meio de pesquisas bibliográficas envolvendo método dedutivo. Inicialmente, buscou-se apresentar o conceito de psicopatia em diferentes parâmetros, contextualizando e introduzindo aqueles com maior grau de periculosidade, ou seja, os seriais killers acometidos com este transtorno. O segundo capítulo verifica-se características das condutas destes indivíduos, conceito de crime e dos critérios usados pelo Direito Criminal no tratamento jurídico para com esses criminosos. Posteriormente, o capítulo terceiro demonstra as sanções penais e a eficácia do sistema carcerário em crimes praticados nesse porte, além de ilustrar melhor o estudo, ao final foi usado casos concretos de assassinos em série, Ted Bundy com a personalidade perversa, bem como Francisco Costa Rocha pela visão da aplicabilidade do sistema jurídico brasileiro. Concluindo, busca-se analisar a necessidade de um tratamento adequado aos assassinos em série, devido ao perigo social que se tornam sem julgamento diferenciado.

Palavras-chaves: Assassino em série; legislação; sanção; eficácia.

INTRODUÇÃO

O objetivo geral do estudo é analisar os atos criminosos praticados pelos seriais killers segundo o conjunto de normas jurídicas do direito penal brasileiro. Nesse panorama, é comum as produções cinematográficas retratarem essas figuras do crime, desencadeando um certo choque, porém na realidade não podem ser identificados facilmente e cada vez mais acontecimentos não são raros, haja vista mostrarem cada vez mais a extrema frieza nos crimes. Neste sentido, é a parte do ordenamento jurídico que trata dos crimes, das penas e das medidas de segurança, de modo a promover condições de vida dignas para todos os cidadãos.

Ocorre que, cabe questionar, embora o desenvolvimento da justiça brasileira para os problemas públicos, percebe-se que a lei criminal é ainda carente, despreparada para lidar com indivíduos com periculosidade grande. Em razão disso,

faz-se essencial estudar, uma vez que, pouco ainda se discute no âmbito penal, devido as discussões e compreensão das particularidades dos crimes cometidos por estes agentes repercutir de modo genérico.

Convém ressaltar, no primeiro capítulo abordará definições, classificações inicialmente da psicopatia, em sua origem na psicologia, a possibilidade de presença desses sujeitos em importantes nichos de poder, uma vez que somente parcela pequena dos psicopatas torna-se assassinos em série. Por conseguinte, reforçando acerca do que será tratado, sendo o transtorno em seu grau mais elevado, sem remorso e compaixão, sujeitos de extrema frieza, identificados como Serial Killers desde de década de 1970. Posteriormente, é tratado do diagnóstico, considerando uma possibilidade de reincidência maior entre eles e um sistema incapaz de regenerar o homicida seriado, indivíduo sem cura.

No capítulo segundo imprescindível ressaltar a motivação pela qual levam a praticar tais delitos. Tendo como principal objetivo, esclarecimento da falta de legislação sobre o tema, em razão disso adequado estabelecer entendimento da legislação atual aplicável aos assassinos em série, voltado aos conceitos de direito penal, crime e seus critérios, punibilidade, imputabilidade na visualização correta do indivíduo, compreendendo a tendência dos tribunais ao julgamento de casos concretos.

Este capítulo final vem para elucidar a aplicação das sanções penais de diminuição de pena ou medida de segurança, a depender do diagnóstico. Desse modo, reforça a importância da manutenção sobre o assunto, partindo do pouco preparo tanto do legislativo, quanto do judiciário, do sistema carcerário bastante fragilizado que pouco consegue realizar em prol da ressocialização de indivíduos saudáveis, o que dirá daqueles que sofrem com transtornos ou doenças mentais.

Para concluir, obtive a análise de ocorrências consideráveis de casos de assassinos em série que aterrorizam a população, como a personalidade de Ted Bundy, que matou mais de 30 pessoas, possuía capacidade de obter vida normal até sua condenação de morte que ocorreu na década de 80 nos trâmites do sistema positivo Norte-americano. Todavia, no Brasil o caso mais conhecido Francisco Costa Rocha ou como "Chico Picadinho", diagnosticado com transtorno de personalidade, porém cumpria sua pena como criminoso normal, retornando a vida civil e continuava

cometer assassinatos até ser preso por uma interdição civil que o mantém longe da sociedade.

Diante do exposto, enquanto não há previsão positiva sobre o tema, deve a questão seja discutida, não só com vista no aperfeiçoamento do sistema penal, mas à própria justiça, para fins de proteger o bem jurídico maior, que é a vida, obtendo soluções eficazes para ambos os lados da situação, da sociedade como potencial vítima e do delinquente.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS PSICOPATAS ASSASSINOS SERIADOS

1.1. Conceito do Psicopata Serial Killer

Segundo Ana Beatriz Barbosa Silva (2018, p.42) o termo psicopata significa literalmente doença da mente (do grego *psyche* = mente; e *pathos* = doença). Por outro lado, na visão médica psiquiátrica, eles não se encaixam no entendimento tradicional das doenças mentais. Esses sujeitos não são considerados loucos nem apresentam algum tipo de desorientação.

Ainda, a mesma autora leciona da seguinte forma:

[...]são identificados por diferentes nomenclaturas, a exemplo: sociopatas, personalidades antissociais, personalidades psicopáticas, personalidades dissociais, entre outras. Já alguns utilizam a palavra sociopata por estabelecer que os fatores sociais desfavoráveis é que causam o problema. Ademais correntes, acreditam no segmento de fatores genéticos, biológicos e psicológicos estarem afetando na origem do transtorno, filiam na definição psicopata. De outro modo, também não se tem consenso entre instituições como a Associação de Psiquiatria Americana (DSM-IV-TR) e a Organização Mundial de Saúde (OMS) (CID-10), sendo primeiramente usufruindo do termo Transtorno da Personalidade Antissocial; mas na segunda preferindo Transtorno de Personalidade Dissocial (SILVA,2018, p.41-42).

Foi durante o ano de 1941, que foi publicado o primeiro estudo sobre psicopatas pela obra *The mask of sanity* (a máscara da sanidade), escrito pelo americano psiquiatra Hervey Cleckley, em que apresenta um problema ignorado até então pela sociedade, além de casos de pacientes que corresponderam as características de um psicopata. A partir disso, o psicólogo canadense Robert Hare, em 1991 conseguiu montar um questionário denominado escala Hare, sendo hoje uma das técnicas mais usadas por profissionais na identificação desses indivíduos. (SILVA, 2018, p.72-73)

Na história da humanidade, sempre houve líderes com habilidades inimagináveis de convencimento, facilidade em infringir regras no objetivo de alcançar poder, sem calcular os prejuízos que deixam no caminho sobre os outros, agindo de completa frieza e ausência de consciência moral, simplesmente no intuito pessoal de obter vantagem, inclusive utilizando da força e brutalidade.

O conceito passou por grandes evoluções, impulsionado por fatos ocorridos na sociedade como a Segunda Guerra Mundial.

Nesse entendimento explica Costa (*Apud.* PIMENTEL, 2019, p. 1):

Após anos de evolução do conceito, hoje, pode-se resumir o conceito de Personalidade psicopática, atual antissocial, caracterizada principalmente por ausência de sentimentos afetuosos, amoralidade, impulsividade, principalmente falta de adaptação social e incorrigibilidade.

Em contexto estatístico, argumenta Silva (2018, p. 59):

Segundo a classificação norte-americana de transtornos mentais (DSM-IV-TR), a prevalência geral do transtorno da personalidade antissocial ou psicopática é de cerca de 3% em homens e 1% em mulheres, em amostras comunitárias (aqueles que estão entre nós). Taxas de prevalência ainda maiores estão associadas aos contextos forenses ou penitenciários. Desse percentual, uma minoria corresponderia aos psicopatas mais graves, ou seja, aqueles criminosos cruéis e violentos cujos índices de reincidência criminal são elevados.

A personalidade psicopática muitas vezes se encaixa nos critérios de diagnóstico, porém, no presente trabalho, o objetivo é enfatizar aqueles inclinados a práticas delituosas, que por muitas vezes são diagnosticados por esse transtorno. Assim enfatiza Andrew Lobaczewski (2012, p. 7-8), no seu estudo da técnica de Ponerologia, que no passar dos anos observa-se manifestações sequenciais psicopáticas em todos os nichos da sociedade, de não estar ileso desses indivíduos, por exemplo, compensa citar Hitler, Stálin, Mao, Pol Pot, Castro. Estes, coordenadores de regimes dominadores e detentores de muito poder, famosos por orquestrar grandes assassinatos, possuindo em comum traços de falta emoções razoáveis a todo ser humano, como, o senso moral, compaixão e culpa, logo, quanto maior sua racionalidade, maior seu poder de manipulação, chegando a serem malignos e criminosos.

Em que pese aos fatos até então expostos, Silva (2018, p. 180) refere-se que os psicopatas não são necessariamente assassinos, de modo geral, estão envolvidos em transgressões sociais, por vezes não chegando a serem descobertos

nem penalizados. Se existe uma “personalidade criminoso”, esta se completa no psicopata, porém nem todo criminoso está inclinado a enganar ou ser violento como ele.

Adiante, a obra denomina os psicopatas severos ou perigosos demais, capazes de atingir perversidade inimagináveis. Isso sugere o caso específico e parte principal que vem sendo debatido até a oportunidade, pois relaciona-se aqui sua figura perigosa e desprezível, discordando no nível de gravidade também do homicídio em massa.

Veneziane (2020, p. 1) ressalva da seguinte forma:

Aqui no Brasil é muito comum que se nomeiem os *serial killers* como “maníacos”, sendo claramente um equívoco, pois os serial killers são, em quase sua totalidade, pessoas que entendem exatamente o que estão fazendo e não apresentam um quadro de “confusão” mental como o apresentado pelos maníacos. Talvez pelo fato de uma pessoa com episódio de mania ser considerada, no passado, louca, é que seja associado esse tipo de transtorno ao comportamento do *serial killer*, visto que esse tipo de criminoso é comumente considerado louco pela sociedade, pois, em geral, as pessoas apresentam dificuldade em admitir e aceitar que indivíduos em sã consciência cometa atos tão cruéis e odiosos.

Na ocasião, é válido lembrar, que os psicopatas não são doentes mentais, muito menos maníacos ou ainda que todos sejam criminosos, que por sua vez sejam todos psicopatas e estes, no raciocínio, violentos e cruéis na globalidade.

1.2. Características do Psicopata *Serial Killer*

O homicida seriado desperta um fascínio por quem está por dentro da literatura e do cinema, por vezes tentam pintá-los como pessoas altamente perigosas e sem escrúpulos, porém a realidade é outra. Fernando Valentim Alvarez (*Apud*. VENEZIANE, 2020, p. 1) em seu artigo ressalta isso, que o assassino em série sempre esteve incluso na sociedade, todavia não eram assim denominados, surgiu relativamente recente e o termo foi utilizado pela primeira vez em meados de 1970, por Robert Ressler, agente aposentado da *Federal Bureau of Investigation* (FBI) pertencente a unidade do FBI chamada *Behavioral Sciences Unit* (BSU – Unidade de Ciência Comportamental) localizado em Quantico, Virgínia e grande estudioso do assunto.

Por sua vez, essa unidade foi inspirada pelos estudos pioneiros sobre mente de criminoso do psiquiatra James Brussell, logo, desenvolveram habilidades de descrever suspeitos e suas características de acordo com pistas psicológicas em

cada caso, fotos das cenas e entrevistas aos mais famosos do mundo como, Emil Kemper, Charles Manson. Ademais, técnicas de análise foram aperfeiçoadas com o tempo. (CASOY, 2017, p. 22).

Ademais, observa-se que a compreensão desse tipo de personalidade está longe de entrar em consenso entre profissionais, estudiosos e especialistas.

Neste entendimento, é de suma importância a conscientização das autoridades sobre esse assunto, principalmente porque no Brasil mais especificamente no Direito Penal brasileiro não há grandes discussões sobre o assunto, também devidos casos aparecerem mais recorrente.

Harold Schechter (*Apud*. VENEZIANE, 2020, p. 1) leciona brevemente:

Há pessoas que, de fato, acreditam que *serial killers* são um fenômeno estritamente contemporâneo. Porém, eles sempre existiram, apenas não eram chamados dessa forma. Os jornais, frequentemente, descreviam tais criminosos em termos sobrenaturais, tais como monstros sanguinários, diabos em forma humana, entre outros. Uma das razões para isso é que durante a maior parte do século XX, a mídia nunca fez referência ao termo “*serial killer*”, visto que o mesmo ainda não havia sido inventado. O crédito por criar a expressão “*serial killer*” é comumente atribuído ao então agente especial do *Federal Bureau of Investigation* (FBI), *Robert Ressler*. Entretanto, existem provas documentadas de que a expressão “homicida em série” já existia há pelo menos 12 (doze) anos antes de *Ressler* tê-la supostamente inventado. Em meados da década de 1960, o termo já era tão popular que foi usado reiteradamente no livro “*The Meaning Of Murder*” (O Significado De Assassinato) de 1966, escrito por *John Brophy*. Mesmo que não possa ser creditado efetivamente à *Ressler*, não se pode negar que foi o mesmo quem ajudou a introduzir a expressão na cultura norte-americana e, conseqüentemente, no resto do mundo.

Segundo Ilana Casoy (2017, p. 22) confirma: “não importa a teoria, *seriais killers* não se enquadram em nenhuma linha de pensamento específica. Na verdade, são um capítulo à parte no estudo do crime”

Conforme Silva (2018, p. 187-188), afirma aspectos bastantes relevantes quanto ao psicopata de alta periculosidade e a criminalidade:

Não é preciso ser vidente para perceber que as pessoas com histórico de crimes violentos representam uma ameaça muito maior para a sociedade do que os criminosos que não apresentam a violência como marca registrada em seus crimes. Uma boa maneira de “prever” o que uma pessoa poderá fazer no futuro é saber o que ela fez no passado. Apesar de parecer algo empírico demais, essa informação pode ser tomada como base para que o sistema de Justiça criminal tome decisões pertinentes a penas e concessão de benefícios para criminosos.

Por outro lado, Casoy (2017, p. 25) alega no que se refere a “prevenção”:

[...] não existe tipo físico preferido de vítima: a ação do *serial killer* não depende da atitude da vítima e o motivo do assassino, em geral, só faz sentido para ele mesmo. Portanto, a melhor prevenção para não se tornar uma vítima é... rezar!

Geralmente, é importante contemplar o que leva esses indivíduos sanguinários a cometerem tais brutalidades. Assim é a filosofia de Silva (2018, p. 23) “ os psicopatas possuem níveis variados de gravidade: leve, moderado e grave.” Conforme mencionado, suas características derivam de um conjunto de personalidade, originadas na infância, impulsividade entre outros. Contudo, ensina Casoy (2018, p. 27), se fazem presentes outras características que elevam seu potencial assassino em série, parecendo presente entre eles como:

[...] enurese em idade avançada, abuso sádico de animais ou outras crianças, destruição de propriedade e piromania. [...] devaneios diurnos, masturbação compulsiva, isolamento social, mentiras crônicas, rebeldia, pesadelos constantes, roubos, baixa autoestima, acessos de raiva exagerados, problemas relativos ao sono, fobias, fugas, propensão a acidentes, dores de cabeça constantes, possessividade destrutiva, problemas alimentares, convulsões e automutilações relatadas pelos próprios *seriais killers* em entrevistas com especialistas. [...] isolamento familiar e/ou social é relatado pela grande maioria deles.

Desse modo, a fantasia se torna uma companhia para fuga ou entretenimento da realidade, transformando-se compulsiva e complexa neles, conseqüentemente, o crime é a própria fantasia do criminoso, planejada e executada por ele na vida real e o papel da vítima é apenas elementar de reforço a fantasia. (CASOY, 2018, p.27)

Inclusive podendo ser divididos em quatro tipos, sendo o visionário aquele insano psicótico, sofre de alucinações; missionário o indivíduo não demonstra psicose, mas sente necessidade de “livrar” do mundo que julga indigno ou imoral; o emotivo mata por pura diversão; por fim o sádico que mata por desejo ou prazer sexual ligado diretamente a tortura e sofrimento da vítima alcançando esse grupo os canibais e necrófilos. (CASOY, 2018, p. 23)

O maior contrassenso está na possibilidade de reconhecer facilmente uma pessoa correspondente a estes traços em meio a uma sociedade, pois o que o público em geral tem conhecimento, é o que os produtos e produções de *Hollywood* fornece. Posto isto, concentra uma insegurança, uma vez que, a maioria dos seriais killers nas palavras de Casoy (2018, p. 29): “ No caso do serial killer, a dissociação de sua

realidade e fantasia é extrema. Muitos têm esposa, filhos e um emprego normal, mas não são perturbados ao extremo.”

Isto é, portanto, hipoteticamente evidência para sua habilidade de manipulação, controle de conduta, mentira e discernimento entre o certo e errado. Aliás, a implantação de um diagnóstico efetivo no Brasil é necessária para avaliar os indivíduos condenados acometidos por essas características, dando-lhes tratamento adequado de acordo com cada caso.

1.3. Breve Inspeção ao Diagnóstico

Convém mencionar, que o quadro diagnóstico psicopático é mais relacionado as peculiaridades de personalidades, normalmente avaliados mediante o uso de questionários, instrumentos ou PCL-R. Neste sentido, o comportamento criminoso classificado como psicopata, difere significativamente dos criminosos comuns. Portanto, eles são considerados delinquentes com maiores possibilidades de serem reincidentes criminais, visto que costumam não apresentar melhora suficiente no tratamento de sua reabilitação para o retorno ao convívio social.

Na concepção de Morana, Stone e Abdalla-Filho (*Apud*. NUCCI, 2014, p. 444) assevera que:

[...] Os transtornos de personalidade, sobretudo o tipo antissocial, representam verdadeiros desafios para a psiquiatria forense. Não tanto pela dificuldade em identificá-los, mas, sim, para auxiliar a Justiça sobre o lugar mais adequado desses pacientes e como tratá-los. Os pacientes que revelam comportamento psicopático e cometem homicídios seriados necessitam de atenção especial, devido à elevada probabilidade de reincidência criminal, sendo ainda necessário sensibilizar os órgãos governamentais a construir estabelecimentos apropriados para a custódia destes sujeitos” (Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers, Revista Brasileira de Psiquiatria, v. 28, p. 578-579).

Entende-se que os números são um pouco alarmantes, principalmente em contrapartida o sistema penitenciário, em que dados apontam taxas de aproximadamente 20% da população carcerária são acometidos psicopatas, tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, no entanto, a responsabilidade dos crimes violentos mediado por eles é maior no país norte-americano. Apesar disso, felizmente são apontados números maiores que correspondem a taxa da sociedade que são normais, do ponto de vista em não psicopatas. (BONTEMPO, 2018, p. 11)

A Associação Americana de psiquiatria, em seu Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, emprega a expressão “Transtorno de

personalidade Antissocial”, sob o código 301.7, para definir um padrão geral de desrespeito e violação dos direitos alheios que inclui a psicopatia e a sociopatia. Da mesma forma, a Organização Mundial de Saúde, em sua Classificação de Transtornos mentais e de comportamentos da CID-10, Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas, utiliza a expressão “Transtorno de Personalidade Antissocial”, sob o código F60.2, para definir uma disparidade flagrante entre o comportamento e as normas sociais predominante. (BONTEMPO, 2018, p. 11)

Como já antes comentado, no sistema carcerário brasileiro, não existe procedimento de diagnóstico para tratamento adequado, assim estudos revelam que a taxa de reincidência criminal dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais. (SILVA, 2018, p. 188)

Essencial registrar, independentemente de ser detectável ou inserível na comunidade, o viés de importância diminuir reincidente e indicar tratamento na análise de pedidos relativo aos procedimentos de progressão de regime, a fim de evitar mais vítimas, bem como, os crimes violentos.

Silva (2018, p. 188-189) expõe:

[...] distinguir os criminosos mais violentos e perigosos dos demais detentos pode trazer benefícios tanto para o sistema penitenciário quanto para a sociedade como um todo. [...] Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo. A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado. Um caso que exemplifica a importância de medidas como as descritas acima é o de Francisco Costa Rocha, mais conhecido como Chico Picadinho [...]

Por tudo que foi visto, é preciso destacar que a política criminal desenvolve uma visão do psicopata ainda arcaica, não atenta aos recorrentes fenômenos, visto que, aplica-se punição não eficaz ao ponto de serem corrigidos, pois são indivíduos incuráveis. Diante disso, no que diz respeito ao assassino em série, é um psicopata com características específicas podendo se enquadrar em qualquer umas das classificações acima.

2. TRATAMENTO CRIMINAL BRASILEIRO DISPENSADO AO ASSASSINO EM SÉRIE

2.1. A Conduta do Assassino em Série e a Legislação Penal

Cabe ressaltar, que os *Seral Killers* estão categorizados no grau mais elevado da psicopatia, conforme Silva (2018) afirma, que estes botam verdadeiramente a “mão na massa” com elementos cruéis sofisticados, sem nenhum remorso com seus atos.

O Direito Penal Brasileiro não possui legislação que se preocupa especificamente com os infratores assassinos em série acometidos com a psicopatia, restando apenas posicionamentos doutrinários e algumas legislações esparsas e já revogadas que fala sobre o tema, ou seja, uma falta de inclusão regulamentar que não prevê o perigo constante para o convívio social criado nessas situações.

No Brasil houve um Projeto de Lei do Senado nº 140/2010, exposto pelo Senador Romeu Tuma que identificava o assassino em série.

Altera o Código Penal para considerar assassino em série o agente que comete três ou mais homicídios dolosos em determinado espaço de tempo, seguindo procedimento criminoso idêntico, constatado por laudo pericial elaborado por junta profissional; estabelece pena mínima de trinta anos de reclusão, em regime integralmente fechado ao assassino em série proibida a concessão de qualquer tipo de benefício penal (BRASIL, 2010, *on-line apud* COELHO, 2019, p. 16)

Em 2014 tal projeto infelizmente foi arquivado e até o momento atual a legislação Brasileira positiva não contém outra definição de *Serial Killer*.

Importante ressaltar, como o crime é praticado por um assassino em série. No entendimento da criminologista Ilana Casoy, pode ser definido aquele que comete dois ou mais assassinatos, envolvendo ritual com as mesmas necessidades psicológicas, mesmo que com *modus operandi* diverso, adquirindo no conjunto uma “assinatura” particular. Os crimes ocorrem em eventos separados, em tempos diferentes, com algum intervalo relevante entre eles, contendo padrão de conexão entre as vítimas e a motivação do ato simbólica e não pessoal. (COELHO, 2019, p. 16)

Observa-se, não define um crime cometido por *Serial Killer* pela quantidade, e sim as causas ou mesmo a falta delas no momento de cometimento da ação. Em outro requisito, de que os assassinatos acontecem em locais distintos, há

um problema acerca que muitos dos mais perversos *seriais killers* não se identificam como tais, haja vista que assassinaram a maioria ou a totalidade de suas vítimas num mesmo lugar. Se faz discussão quanto ao período de “resfriamento”, o qual sendo o próprio FBI foi incapaz de indicar esse período, podendo durar dias ou anos até. Contudo, vários autores não estabeleceram um período limite. (Newton apud COELHO, 2019, p. 16)

A princípio, vale ressaltar que a dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional utilizado no ordenamento jurídico brasileiro como preceito nos tribunais ligado a direitos e deveres que consiste para que uma pessoa tenha uma vida digna, respeitando e tendo respeito para com esses direitos e deveres. Além de garantir aos cidadãos o exercício dos seus direitos fundamentais, devendo o Estado também com devido respeito suficiente para não os desrespeitar.

Neste sentido, cabível mencionar no que se refere ao julgamento dos assassinos em série não há uma posição adequada na atual legislação penal. Entende-se que com isso os assassinos em série possuem uma abertura para a violência. Sobre isso, afirma Brenda Coelho (2019, p.26)

Ademais, nem todos os feminicídios são provenientes de assassinatos cometidos pelos ditos *seriais killers*, mas entende-se que com a crescente violência com as mulheres e o aumento no número de assassinos em série, além da falta de tratamento específico para esses criminosos e com a descoberta de que os assassinos seriais preferem vítimas mulheres.

O fato do controle despertar fascínio nos assassinos em série, é o motivo pelo qual preferem assassinar mulheres em sua grande maioria, pois são mais frágeis em comparação a eles, mas não é o único fator pelo qual os faz escolher por pessoas do sexo feminino. Existe a ideia entre os especialistas que a violência sempre esteve presente, e na infância são despertadas características da psicopatia, a partir de traumas, a exemplo a mãe que abandona ou espanca a criança, é como se a causa genética, fator biológico, fosse a arma, e a criação puxasse o gatilho, assim para se vingar escolherá vítimas que lembrem sua mãe.

Considerando a conduta destes agentes perigosos demais para convivência social, embora apresentem pontos em comum às características gerais dos *seriais killers*, há diversas variáveis que diferenciam do nível de consciência ao cometer o assassinato, bem como sua motivação, qual seja se de ordem paranóica, psicótica, psicopata ou decorrente de alguma enfermidade mental. Nesta altura,

importante averiguar a aplicabilidade do Direito Penal ao campo das discussões acerca dos homicidas em série, conforme considerações expostas a seguir.

2.2 O Direito Criminal no Brasil

Dentre os diversos autores que definem o Direito Penal, vale ressaltar a conceituação dada por Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 51)

É o conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação. Para vários autores, há diferença entre direito penal e direito criminal, sendo este abrangente daquele, porque daria enfoque ao crime e suas consequências jurídicas, enquanto aquele seria mais voltado ao estudo da punição. Assim não nos parece e tudo não passa de uma opção terminológica. Já tivemos, no Brasil, um Código Criminal (1830), mas depois passamos a denominar o corpo de normas jurídicas voltados ao combate à criminalidade como Código Penal (1890 e 1940). O mesmo ocorre em outros países, havendo ora a opção pela denominação de direito criminal (v.g., Grã Bretanha), ora de direito penal (v.g., Itália, França, Espanha)

É de conhecimento que o crime é um fato típico, antijurídico e culpável sob o aspecto da teoria tripartida na concepção analítica mais aceita atualmente, de modo que, só é punível aquele que pratica fato aposta à lei. Para haver punibilidade, deve haver um nexo causal entre a conduta do indivíduo criminoso, fato típico e antijurídico e o resultado, salvo aos casos amparados pelas causas de exclusão inseridas no art. 23 do Código Penal: “Não há crime quando o agente pratica o fato: I – em estado de necessidade; II – em legítima defesa; III – em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito.” (BRASIL, 2010, p. 362 *apud* BONTEMPO, 2018, p.25).

É fundamental entender, portanto, se houver algumas das causas de exclusão de ilicitude, o fato será típico, todavia não antijurídico, então não há de se falar em crime, pois falta um elemento essencial para configurá-lo. Assim, tudo aquilo que não é proibido é permitido. (WAGNER, 2007 *apud* BONTEMPO, 2018, p. 26) Ademais, baseado no art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, que diz: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal,” (BRASIL, 2010, p. 27, *apud* BONTEMPO, 2018, p. 26)

Neste diapasão, o sistema jurídico brasileiro mostra que quando uma conduta é criminalizada, materializada no tipo penal, o judiciário é pressionado naturalmente a agir e puni-la. Embora, em alguns casos não se pune agentes por não possuir consciência do caráter ilícito do fato, vez que são desprovidos de imputabilidade.

Para Nucci (2014, p. 253), diz que consiste imputabilidade penal na aptidão do agente para compreender, determinar-se a diferença entre o certo e errado, ou seja, o caráter ilícito do fato, cabendo critérios como sanidade mental e maturidade, praticando tal ação sem compreensão, logo, não pode sofrer juízo de culpabilidade.

Ocorre que, como descreve Capez (2012, p. 328)

A culpabilidade é exatamente isso, ou seja, a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. Por essa razão, costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito. Não se trata de elemento do crime, mas pressuposto para imposição de pena, porque, sendo um juízo de valor sobre o autor de uma infração penal, não se concebe possa, ao mesmo tempo, estar dentro do crime, como seu elemento, e fora, como juízo externo de valor do agente.

Nessa hipótese, para se chegar à culpabilidade, há etapas sucessivas de raciocínio, de maneira que já se constatou ter ocorrido um crime, como verifica-se primeiramente, se o fato é típico ou não; posteriormente, em caso afirmativo, a sua ilicitude; concluindo, se constatado a prática de um delito, então que se passa ao exame da possibilidade de responsabilização do autor. Portanto, entende-se que será estabelecido perante a análise de personalidade e caráter do agente, da conduta social, da gravidade do crime, da exteriorização da vontade. (CAPEZ, 2012, p. 328-329)

Ainda, insta ressaltar Bitencourt (2003, p. 14 *apud* MOREIRA, 2018, p. 38) aduz da imputabilidade e culpabilidade:

[...] a imputabilidade é um preceito da culpabilidade, termo utilizado para denominar a possibilidade de atribuir uma conduta antijurídica e típica a um determinado agente, [...] A culpabilidade como fundamento de pena, refere-se ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, isto é, proibido pela lei penal. Para isso, exige-se a presença de uma série de requisitos – capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta – que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade. A ausência de qualquer desses elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal.

2.3 A Aplicação aos *Serial Killers*

A conduta dos *Serial Killers*, com base em tudo que foi mencionado, se materializa no artigo 26, do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 2010) referindo-se à imputabilidade daqueles acometidos por enfermidade mental, retardado ou desenvolvimento mental incompleto, uma vez que possuem a “perturbação de saúde mental”, *in verbis*:

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Com isso, uma vez que a compreensão acerca da ilicitude do fato fica comprometida, de modo assertivo, o legislador buscou garantir de considerar inimputáveis aqueles cuja possuem alguma limitação plena capaz de entender o caráter ilícito do fato. Assim, vejamos a classificação do doutrinador Capez (2012, p. 337)

Causas que excluem a imputabilidade: são quatro:

- 1ª) doença mental;
- 2ª) desenvolvimento mental incompleto;
- 3ª) desenvolvimento mental retardado;
- 4ª) embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior

Conforme essa linha, considera-se doente mental o indivíduo sendo os psicóticos, esquizofrênicos, e paranoicos, o segundo doente mental incompleto que consiste a falta de maturidade psicológica para entender a vida em sociedade, o terceiro o doente mental retardado, no qual em prejuízos ao coeficiente intelectual do indivíduo, ou seja, não tem capacidade de compreensão e entendimento e por fim, embriaguez completa proveniente da caso fortuito ou força maior que seria perturbações psíquicas devida à ingestão do álcool. (LOMBARDI, 2021, p. 10-11)

No que se refere ao julgamento dos assassinos em série, sob a luz dos breves conceitos explícitos, a doutrina e a jurisprudência apresentam ainda divergentes respostas quanto á penalidade, sem legislação eficaz, tendem a considerar a psicopatia desses indivíduos como semi-imputáveis.

Posto isso, segundo os ensinamentos de Capez (2012, p. 340) na fase de deliberação de sentença, a tendência do juiz será a aplicação da conhecida “absolvição impropria”, quando reconhecida a existência do crime e a inimputabilidade do autor do crime, verificado o que segue:

O juiz, na sentença, deve analisar antes de tudo se existe prova da autoria e da materialidade do crime. Deve ainda verificar se houve fato típico doloso ou culposo e se estão presentes causas da exclusão da ilicitude. Se não se comprovar a autoria, a materialidade, o fato típico ou a ilicitude, a hipótese será de absolvição sem a imposição de qualquer sanção penal (pena ou medida de segurança). É a chamada absolvição própria. Somente se constatar que o réu foi autor de um fato típico e ilícito é que o juiz passará ao exame da culpabilidade. Provada por exame de insanidade mental a inimputabilidade, o agente será absolvido, mas receberá medida de segurança, ao que se denomina absolvição imprópria.

Dito isso, faz-se mister que uma vez submetido ao exame de insanidade mental, pelos tramites legais, a pena deve ser aplicada, diminuída ou substituída pela medida de segurança. Vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça (2007, *apud* BIGUELINI, 2018, p. 11):

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CP. CONDENAÇÃO. SEMI-IMPUTABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. ALTERAÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 98 do Código Penal autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança ao condenado semi-imputável que necessitar de especial tratamento curativo, aplicando-se o mesmo regramento da medida de segurança para inimputáveis. II - O juiz deve aplicar a medida de segurança de internação ao condenado por crime punível com reclusão, possibilitada a posterior desinternação ou liberação condicional, precedida de perícia médica, ex vi do art. 97 do CP (Precedentes do STJ e do STF). Recurso especial provido. (STJ, REsp 863.665/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 22/05/2007, DJ 10/09/2007, p. 296).

No panorama, a falta de conhecimento técnico reflete na realidade do contexto social, visto que possuem senso crítico de seus atos e mostra-se claramente mais perigoso que o criminoso comum, no entanto sem nenhum sentimento de culpa, remorso, compaixão, medo, angústia ou sofrimento. Contudo, adiante tornando-se os meios de tratamento ineficazes os meios comuns, vez que apesar da tentativa de tratamento, não possui cura.

3. A APLICABILIDADE DAS SANÇÕES PENAIS AOS SERIAL KILLERS

3.1. Da Medida de Segurança a Ineficácia do Tratamento Carcerário

Em se tratando de semi-imputabilidade, aplica-se penas reduzidas de 1/3 a 2/3, podendo ser convertida em medida de segurança nos termos do artigo 98 do Código Penal. Nesta propositura, sendo a medida de segurança uma sanção penal de natureza preventiva, presumindo a periculosidade do indivíduo, não sendo aplicável os benefícios do regime progressivo de pena.

Em vista do examinado, é fácil impugnar-se acerca se esses assassinos sanguinários sempre serão considerados semi-imputáveis. E a resposta para os horripilantes crimes praticados é que sempre a sociedade irá associar a alguma perturbação mental, de forma vantajosa aos criminosos, logo, motivado por suas defesas ao exame de insanidade. Apesar de alguns terem existência dessa enfermidade, entretanto, não é regra geral, sendo necessário dissociar essa imagem. (LOMBARDI, 2018, p.44)

Para tanto, insta reiterar o *serial killer* levará, no máximo, 40 (quarenta) anos (antes 30, alterado pela lei 13.964 de 2019) desagregado da convivência civil para em seguida, sem ter recebido nenhuma condição de tratamento ou seguimento psiquiátrico, será novamente reintegrado à sociedade. Ainda que questionável sua conduta, possuem prerrogativas que possibilitam sua defesa, podendo a medida de segurança ser por tempo indeterminado, constituindo um papel fundamental na compreensão destes sujeitos.

Nucci (2014, p. 380) classifica as espécies de medida de segurança no ordenamento jurídico:

Há duas: a) internação, que equivale ao regime fechado da pena privativa de liberdade, inserindo-se o sentenciado no hospital de custódia e tratamento, ou estabelecimento adequado (art. 96, I, CP); b) tratamento ambulatorial, que guarda relação com a pena restritiva de direitos, obrigando o sentenciado a comparecer, periodicamente, ao médico para acompanhamento (art. 96, II, CP).

Ocorre que, é evidente o despreparo no sistema quanto aos assassinos em série, sendo normalmente julgado pelo crime de homicídio, necessário a importância do estudo nas ciências criminais, embora números ainda pequenos em comparação a outros países, valendo-se de não aceitar a inaplicabilidade legal. Explica Nucci (2014, p.480):

Temos hoje uma preocupação semelhante para os delinquentes efetivamente perigosos, sujeitos a elevadíssimos montantes de penas, que podem atingir a cifra de 100, 200, 300 e até mais anos de prisão. Será ele ressocializado necessária e automaticamente ao atingir 30 anos de cumprimento da pena, devendo ser imediatamente liberado, conforme prevê o art. 75 do Código Penal? Parece-nos que a realidade irá nos demonstrar no futuro o contrário, ou seja, quando esses sentenciados começarem a ser libertados e tornarem a delinquir, precisaremos repensar o sistema penal, possivelmente ressuscitando forma semelhante ao duplo binário. Não sendo o caso, outra medida efetiva deverá ser tomada, como já sugerimos no contexto de análise do art. 75, isto é, um livramento condicional apenas, ao final dos trinta anos, desde que não cessada a periculosidade. O que não se pode tolerar é a incapacidade do Direito Penal de lidar com a delinquência irrecuperável.

Observa-se que, pena é uma maneira de ressocialização do sujeito para regressar à familiaridade da comunidade depois ter executado a punição imposta regular ao delito, cometido, mas em muitos casos essa ressocialização não ocorre e estes indivíduos tornam-se criminosos reincidentes. O Brasil encontra-se numa encruzilhada. Uma fração da população propõe o endurecimento das penas e a construção de presídios de segurança máxima, enquanto outra, vinculada à defesa dos direitos humanos, sugere a necessidade de novas práticas que ressocializem o recluso e humanizem as prisões. (BONTEMPO, 2018, p. 41)

Em consonância com esse entendimento, é de frisar que diante de uma periculosidade real, a exemplo, o risco de cometer novos delitos, exige-se na redação do parágrafo 1º do artigo 97 do Código Penal, uma garantia da continuidade da medida de segurança.

Fuhrer (*apud* TEMER, 2019, p. 22) estende expõe os termos:

Para que o paciente continue internado não basta a probabilidade de que volte a delinquir, que se traduz na periculosidade real, concreta. É necessário que o perigo de novos crimes seja de tal maneira sério e grave que desaconselhe o risco da desinternação. Como em toda defesa a medida de segurança é precipuamente uma medida de defesa social, é imperativo que haja uma certa proporcionalidade entre o perigo e tratamento. É evidente que o agente propenso exclusivamente a pequenos furtos não ostente a mesma periculosidade que o *serial killer*. E, aqui, falamos de gravidade real para a sociedade.

No que se refere ao tratamento, sustenta Siena (*apud* BONTEMPO, 2018, p. 42) que:

A psiquiatria forense e a doutrina penal estão longe de dar a palavra final na matéria. Somente com muito estudo e pesquisa, talvez sejam capazes de concluir com absoluta precisão qual deva ser o tratamento penal mais adequado a ser dispensado para a figura do “*serial killer*”, enquanto acometidos por uma personalidade psicopática.

O sistema progressivo atual explicitado pela Lei de Execução Penal explicita profundas alterações, pois exclui de forma expressa parecer técnico e o exame criminológico, além de fornecer méritos como bom comportamento carcerário para progredir o condenado, ignorando a importância de manter esses sujeitos muito violentos dentro dos presídios, uma vez que sua capacidade de manipulação é grande, ludibriando pessoas ao seu redor até possuir seu objetivo.

Tendo em vista o sistema carcerário brasileiro recente, não existe nenhum tratamento adequado para os homicidas seriados, lembrando que não é adequado trata-lo como um criminoso comum, em um país que não há prisão perpétua ou pena de morte, e considera-lo inimputável ou semi-imputável é quase um afronte aos princípios sociais e a legislação penal objetiva, no dever de proteger os bens jurídicos dos cidadãos.

3.2. Exemplo de Casos

Para ilustrar o que foi analisado, explorando os conceitos e características, exemplificando o estudo da legislação, através de fatos de grande repercussão, o nível de periculosidade que o *Serial Killer* pode atingir.

Nos anos de 1974 e 1978, nas cidades de *Whashington, Utah e Oregon*, vários crimes com semelhanças impressionantes começaram a serem cometidos. Conhecido como “Ted Bundy”, Casoy (2017) demonstra como o assassino era atraente e comunicativo, seduzindo suas vítimas que geralmente eram mulheres, universitárias, de cabelos longos e escuros. O assassino fingia estar com alguma enfermidade, ficava próximo ao seu veículo, aguardando para poder pedir ajuda, quando vinham ele batia nelas até mata-las, outras vezes atacava enquanto dormiam em suas casas.

Ted assassinou aproximadamente 36 mulheres, executadas com crueldade, após constantes operações policiais foi reconhecido e julgado, depois de muitas apelações em 1989 foi sentenciado a pena de morte na cadeira elétrica. Bundy, fazia atos sexuais com corpos em decomposição das vítimas, uma das mais terríveis histórias. (CASOY, 2017, p. 49)

Se tratando da legislação brasileira, o caso Francisco Costa Rocha (Chico Picadinho), diagnosticado com psicopatia, atestada sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato típico, todavia, não era inteiramente capaz de determinar-se acerca desse entendimento. Francisco de infância pobre e conturbada em Vila Velha, no Estado do Espírito Santo cometeu 9 casos de assassinato que chocou o país. Assim, havia sido julgado, onde o laudo influenciou na decisão que o considerou semi-imputável, beneficiado pela redução de pena imposta pelo quantitativo de 1/3 (um terço), cumprindo somente 8 anos pelo primeiro crime, obteve liberdade por bom comportamento. (CASOY, 2017, p. 449)

Após reiterados julgamentos e apelações, preso sob tratamento a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, foi liberado pelo cumprimento integral da pena, ainda classificado sua conduta como “ótima” pela direção da Casa de Custódia. Através de alteração legal em 1984, foi permitido cumprimento até o limite de pena de 30 anos, quase foi liberto, mas consagrado uma medida cível amparada em um decreto de 1934 ainda se encontra recluso na Casa de Custódia, até hoje um homem lúcido e, passa seus dias praticando pintura. (CASOY, 2017, p. 461)

Nos termos do que foi supracitado, nota-se a falha do presente sistema penal brasileiro, tendo em vista a lacuna legal, o despreparo na identificação dos crimes, do criminoso que possui forte influência de senso moral negativo, e o mais

importante a necessidade do povo diante de indivíduos cruéis com pleno entendimento do que estão fazendo.

CONCLUSÃO

Com este trabalho, verificou-se analisar que as condutas criminosas praticadas pelos serials killers necessitam de um tratamento específico, tendo em vista a polêmica que o tema suscita e nenhuma conclusão até o momento entre os especialistas juristas, psiquiatras, criminologistas.

O presente estudo, teve como intenção inicial fazer a abordagem técnica das características dos psicopatas, da origem do estudo, de forma explicativa que são indivíduos sem remorso, manipuladores, com total noção da realidade, diferentes graus de periculosidade, de modo que os assassinos em série apresentam essa perturbação em seu mais alto nível, ou seja, se encaixa aos psicopatas, chegando ao que os tornam assassinos compulsivos, o exemplo é o primeiro sujeito exposto no final do estudo.

Atualmente, não há conceito definitivo de assassino em série, todavia quando mencionado remete-se ao fato da quantidade de homicídios cometidos, chegando a mais de 30, razão pela qual diferencia de criminosos comuns, deixando sua assinatura nas cenas do crime, seu *modus operandi*, para ele uma satisfação fantasiosa.

O diagnóstico pode-se notar, que são feitos estudos de alguns aspectos comuns entres estes indivíduos na infância, dentre eles, estrutura na relação familiar, enurese, abuso, violência praticada contra animais ou pessoas, dificuldades em se relacionar socialmente, entre outros. Existe alguns instrumentos utilizados para identificar-lhes, sendo exemplo o questionário PCL-R, conhecido como escala Hare, porém no Brasil sua introdução não foi considerável. Além disso, nota-se como muitos possuem vida dupla para viver em sociedade, levando vida normal, dificultando na investigação, elevando seus crimes, muitas vezes retornando à sociedade.

O segundo capítulo tem como finalidade fazer uma breve análise dos motivos que os levam a cometer esses crimes terríveis, para entender os fatores mentais, para isso necessário expor suas condutas, por sinal perante o Código de

Direito Penal Brasileiro não possui maneira adequada para o tratamento, a exemplo o segundo indivíduo abordado no estudo final.

Importante verificar, os elementos presentes pela justiça penal de crime, ilicitude do fato, culpabilidade, imputabilidade, como mostrado neste trabalho, o serial killer não é uma pessoa comum, portanto a tendência é serem julgados como semi-imputáveis, porém, por muitas vezes por homicídio como criminoso comum. Por outro lado, no âmbito dos semi-imputáveis acabam por obter absolvição impropria, com redução de pena ou substituição pela medida de segurança. Partindo dessa premissa, o limite de cumprimento de 40 anos para um assassino que pode chegar a matar mais de 30 pessoas, além do risco de reincidência, é quase uma enorme injustiça em colocar a coletividade em risco.

Por fim, o terceiro capítulo desenvolve as sanções penais, inclusive a maneira como são tratados, colocando por vezes sem a devida separação, tendo em vista a falha do sistema carcerário, sem investimento, omissos no tratamento especializado com profissionais qualificados na custódia, pois como já mencionado, são manipuladores, utilizando-se como vantagem entre outros delinquentes e o próprio sistema. Portanto, a ressocialização não é a melhor maneira de lidar com esses assassinos.

Observa-se que, vários especialistas discutem a respeito da polêmica que o tema suscita, contudo, nenhuma conclusão chegou até o momento, declarando a importância do contínuo estudo sobre esses indivíduos. Diante dos fatores, de casos recorrentes, o mais conveniente para o Brasil seria uma inclusão positiva específica nessas situações, utilizando-se de penas impostas aos criminosos psicopatas, de uma medida de segurança com base em constante parecer técnico profissional, mantendo distante da população comum, incluindo no que se refere a criminosos não psicopatas, sob o caráter preventivo e punitivo das penas e nos bens jurídicos fundamentais que o ordenamento opta por proteger, sendo a vida digna o maior deles.

SERIAL KILLER

IN THE LEGAL CONTEXT OF THE BRAZILIAN CRIMINAL SYSTEM

ABSTRACT

The present work aims to analyze the criminal conduct practiced by *serial killers* in the light of the sanctions of Brazilian criminal law applicable to them. In this way, to employ the topic to be treated, a methodology was carried out through bibliographic research involving the deductive method. Initially, we sought to present the concept of psychopathy in different parameters, contextualizing and introducing those with the highest degree of dangerousness, that is, *serial killers* affected with this disorder. The second chapter examines the characteristics of the conduct of these individuals, the concept of crime and the criteria used by Criminal Law in the legal treatment of these criminals. Subsequently, the third chapter demonstrates the criminal sanctions and the effectiveness of the prison system in crimes committed of this size, in addition to better illustrating the study, in the end, concrete cases of *serial killers* were used, Ted Bundy with a perverse personality, as well as Francisco Costa Rocha for the view of the applicability of the Brazilian legal system. In conclusion, we seek to analyze the need for adequate treatment of serial killers, due to the social danger they become without differentiated judgment.

Keywords: Serial killer; legislation; sanction; efficiency.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Penal (1941). **Código Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro, RJ: senado, 1941.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial 863665/MT**. Relator: Ministro Felix Fischer, 22 de maio de 2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8893650/recurso-especial-resp-863665-mt-2006-0122740-8>> Acesso em: 04 abr 2022.

BONTEMPO, Laiz Lohayne Rocha. **Psicopatia e Serial Killer**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade Sul Americana, Goiânia, Goiás, 2018.

BIGUELINI, André Ricardo; SCARAVELLI, Gabriela Piva. **O Psicopata Serial Killer no Ordenamento Jurídico Penal Brasileiro**. 2018. Centro Universitário Assis Gurgacz, Direito. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b45ff4e35142.pdf>> Acesso: 03 abr 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte geral**, 16ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012, 328-340 p.

CASOY, Ilana. **Arquivos serial killers: Louco ou cruel?**. Rio de Janeiro. Editora: Darkside Books, 2017.

FRANÇA, Taynarah Clara. **A psicopatia forense e a responsabilidade penal do serial killer**. 2021. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Direito, trabalho de conclusão de curso. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2662/1/ARTIGO%20CI%20ENT%20FICO%20TAYNARAH%20CLARA%20FRAN%20%281%29.pdf>> Acesso em: 04 abr 2022.

FREITAS SOARES, Carolina, **O Serial Killer e o direito penal brasileiro**.2018. Universidade Federal de Lavras, Direito, trabalho de conclusão de curso. Disponível em: <<http://repositorio.ufla.br/jspui/handle/1/31397>> Acesso em: 09 set 2020.

LARA, Rafaela. **Esquartejador de 2 mulheres, Chico Picadinho deve deixar a prisão**. Revista Veja. São Paulo. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/esquartejador-de-2-mulheres-chico-picadinho-deve-deixar-a-prisao/>> Acesso em: 04 abr 2022.

LOBACZEWSKI, Andrew. **Ponerologia: Psicopatas no Poder**. 1ª ed Campinas – SP: Vide Editorial, 2014.

LOMBARDI, Renata Blanco. **Serial killer: qual o melhor tratamento a ser aplicado?**. 2021. Centro Universitário de Brasília, Direito, trabalho de conclusão de curso. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15700/1/RA%2021702287%20Renata%20Blanco%20Lombardi.pdf>> Acesso em: 03 abr 2022.

MOREIRA, Gabriella Fragoso de Freitas. **O ordenamento jurídico brasileiro e os serial killers: Uma análise acerca da imputabilidade penal dos assassinos em série**. 2018. Universidade Federal do Maranhão, Direito, trabalho de conclusão de curso. Disponível em: <<https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2699/1/GabriellaFragosodeFreitasMoreira.pdf>> Acesso em: 04 abr 2022

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. rev., atual. e ampl.10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PIMENTEL, Karina. **A figura do serial killer psicopata no direito penal brasileiro**. 2019. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73949/a-figura-do-serial-killer-psicopata-no-direito-penal-brasileiro>> Acesso em: 20 nov 2020.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo : Principium, 2018.

TEMER, Brenda Coelho. **Serial Killers: Análise contemporânea do ordenamento jurídico**. Repositório de Trabalhos de Conclusão de Curso, 2020. Centro Universitário Unifacig, Direito, trabalho de conclusão de curso. Disponível em: <<http://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositoriootcc/article/view/1765>> Acesso em: 03 abr 2022.

VENEZIANI, Marcelo Alff. **O assassino em série e o Direito Penal brasileiro**. 2020
Conteudo Juridico. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54375/o-assassino-em-srie-e-o-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 20 nov 2020.